

**A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 80 DE 2014
E A EVOLUÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL**

Fernanda Leal Barbosa*

Resumo: Este breve artigo versa sobre a evolução da Defensoria Pública no Brasil e seus atuais contornos. Objetiva refletir sobre o crescimento dessa instituição constitucional, mormente como uma ferramenta apta a franquear um efetivo acesso à justiça aos hipossuficientes. A metodologia empregada constitui-se em ampla pesquisa bibliográfica consistente em artigos, legislação vigente e jurisprudência dos tribunais superiores, bem como dados em sites institucionais. Investiga o ainda desconhecimento das implicações da mais nova emenda constitucional – Emenda Constitucional 80 – afeta os defensores públicos e seus assistidos, bem como meios de atribuir a tal norma maior efetividade.

Palavras-chave: defensoria; evolução; emenda.

1 Introdução

O cerne deste trabalho refere-se à evolução da Defensoria Pública no Brasil dada a magnitude que representa tal instituição constitucional em um país de tamanha desigualdade social. O objetivo é demonstrar o transcorrer de um lento quadro histórico de desenvolvimento sem olvidar importantes passos já traçados. Configura razão deste trabalho não propor mudanças no sistema legislativo já implantado, mas a otimização dos recursos existentes e a valorização da carreira tendo como fim primordial o real acesso à justiça àqueles que mais necessitam.

Justifica-se este estudo porque, embora inegável o crescimento das Defensorias no país, há a necessidade de sua expansão por todas as comarcas brasileiras, concomitante a um serviço a ser oferecido com qualidade à população carente.

* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pós-Graduada em Direito Constitucional; advogada.

2 Distinções terminológicas

Para darmos início a nossos estudos, mister definição precisa de modelos e institutos correlatos à atuação institucional da defensoria pública, inclusive no campo processual e material.

Desta feita, primeiramente analisaremos os modelos de prestação de serviço de assistência judiciária existentes no mundo. São eles o sistema da advocacia voluntária (*pro bonum* ou *munus honorificum*), o *judicare* e o sistema público. O primeiro consiste na atuação caritativa de advogados particulares.

Por sua vez, no *judicare*, os advogados particulares são pagos pelo Estado mediante credenciamento, no qual o endereçamento dos honorários é dirigido ao Estado. Mauro Cappelletti e Bryanth Garth (1988, p. 38) em sua antológica obra nos alertam para as deficiências de tal modelo:

A despeito das realizações importantes dos esquemas de assistência judiciária, tais como os da Inglaterra e da França, o próprio sistema de assistência judiciária tem enfrentado muitas críticas. Tem-se tornado lugar comum observar que a tentativa de tratar as pessoas pobres como clientes regulares cria dificuldades. O *judicare* desfaz a barreira de custo, mas faz pouco para atacar barreiras causadas por outros problemas encontrados pelos pobres. Isso porque ele confia aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio; não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos.

Por fim, e chegando a um sistema que configura de forma um pouco mais precisa o que hoje é a Defensoria Pública, temos o sistema público. Por ele, o Poder Público contrata profissionais, remunerando-os. Sua origem remonta aos “escritórios de vizinhança” norte-americanos e Cappelletti e Garth (1988, p. 38) explicam-nos que por esse modelo os direitos das pessoas menos favorecidas tendem a ter um enfoque de classe:

O modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos tem um objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete sua origem moderna no Programa de Serviços Jurídicos do Office of Economic Opportunity, de 1965 – a vanguarda de uma “guerra contra a pobreza”. Os serviços jurídicos deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe.

Obviamente, tal modelo não é isento de críticas como as acusações de ser deveras paternalista ou de necessariamente depender de apoio governamental. Em que pese tal oposição, é esse o sistema adotado pelo Brasil hoje, sem a exclusão da utilização do primeiro que aqui citamos.

Outra delimitação primordial a ser observada é quanto aos institutos diversas vezes tratados como sinônimos “justiça gratuita”, “assistência judiciária” e “assistência jurídica”.

De forma concisa, justiça gratuita é um instituto eminentemente processual. Diz respeito basicamente à isenção de taxas e emolumentos.

A assistência judiciária já é mais ampla, abrangendo a justiça gratuita, acrescida da prestação do serviço de advocacia perante o Poder Judiciário.

A assistência jurídica é expressão que ultrapassa o âmbito processual, sendo também consultiva (extraprocessual inclusive). Constitui verdadeiro direito subjetivo de caráter prestacional, reclamando do Estado uma ação positiva. Reflete ainda verdadeiro direito humano fundamental de segunda dimensão.

Feitos esses breves esclarecimentos, passemos à configuração dos modelos e institutos citados na evolução constitucional e legislativa brasileira, bem como no direito internacional.

3 Evolução constitucional, legislativa e internacional

Como é sabido, o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) estabelece que o Estado “prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Esse direito e garantia fundamental é instrumentalizado por meio da Defensoria Pública, instituída pela pelo artigo 134, *caput* de nossa Magna Carta.

Atualmente a Carta brasileira (BRASIL, 1988) intitula a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Todavia, esse sucinto texto levou anos à atual redação. A primeira notícia de criação de uma assistência judiciária em nosso país como serviço público destinado exclusivamente às pessoas carentes são os Decretos n. 1.030 e 2.457 de 1890 /1985 (ROCHA, 1995).

O primeiro fora outorgado pelo Governo Provisório da República, que, ao tratar da organização da Justiça do Distrito Federal, instituiu oficialmente a assistência judiciária gratuita no Brasil [...] Contudo, a implementação da Assistência Judiciária só aconteceu mais de seis anos depois, quando o Vice-Presidente da República Manoel Vitorino Pereira, e o Ministro da Justiça Amaro Cavalcanti fizeram publicar o Decreto N. 2.457, de 08 de fevereiro de 1897, organizando a nova instituição no então Distrito Federal. Dentre as inovações trazidas, o Decreto procurou estabelecer parâmetros para o conceito de “pobre” como destinatário do novo serviço público. [...] A partir da edição do Decreto N. 2.457, várias unidades da Federação passaram a seguir os princípios básicos ali introduzidos, que subsistiram por cerca de vinte anos.

Tem-se nota que a menção expressa à Defensoria Pública tenha constado, em âmbito constitucional, primeiramente, na Constituição do Estado do Rio de Ja-

neiro de 1975. Explica-nos Felipe Dezorzi Borge (2010, p. 40): “Essa preocupação em institucionalizar um serviço de assistência jurídica pública leva o Distrito Federal (então cidade do Rio de Janeiro) a, em 5 de maio de 1897, expedir um Decreto instituindo oficialmente o serviço de Assistência Judiciária”.

Na Norma Maior, somente a partir da atual Constituição a Defensoria ganha seu devido espaço, leia-se previsão expressa da instituição.

Na lenta marcha da criação de uma Defensoria nos moldes atuais, a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) dispunha em seu artigo 113, XXXII: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. Percebe-se que em 1934 houve a menção pela primeira vez à assistência judiciária em um texto constitucional.

Por sua vez, a Constituição de 1937 (BRASIL, 1937) não trouxe nenhuma previsão de assistência judiciária. Deixou de ser um direito individual (não havia direito subjetivo embora pudesse continuar existindo, mormente pelo benefício da justiça gratuita). Na mesma toada, o Código de Processo Civil de 1939 (BRASIL, 1939) previu tão somente a justiça gratuita.

Em 1946, com a redemocratização, a assistência jurídica volta a ser incluída no texto constitucional, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais em seu artigo 141§ XXXV (BRASIL, 1946): “O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”.

Em 1950 foi criada a Lei n. 1060 (BRASIL, 1950), estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 19 estabelece que (BRASIL, 1973): “ Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença”. Assim como a lei processual civil de 1939, o Código de 1973 só faz referência à justiça gratuita.

A Constituição de 1988, em art. 5º, LXXIV, é que dá o grande passo (BRASIL, 1988): “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Prevê agora a assistência como direito individual e não assistência judiciária, mas sim assistência jurídica integral. Elucidam-nos tal entendimento Martins, Mendes e Nascimento (2012):

O comando constitucional deve ser interpretado sob a inspiração do seu princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), entendendo-se por assistência jurídica integral não apenas a assistência judiciária, como o assessoramento e a consultoria jurídica dos necessitados, entendidos como os que comprovem a insuficiência de recursos para o custeio privado desses serviços sem sacrificar-lhes o mínimo existencial.

Nesse sentido, em razão de sua instituição pela nova constituinte, a Defensoria deveria ter sido efetivamente instalada. Todavia, tal fato não aconteceu imediatamente e até mesmo a legislação complementar somente veio em 1994, com a Lei Complementar n. 80 (BRASIL, 1994), muito modificada pela Lei Complementar n. 132, dada as implicações da Emenda 45, conforme veremos.

Antes, uma menção às emendas anteriores: a Emenda 19/1998 alterou o artigo 135, reconhecendo à Defensoria a remuneração por meio de subsídio; a Emenda Constitucional 41/2003 incluiu a instituição dentre as carreiras sujeitas ao teto do Poder Judiciário, e não ao teto do Chefe do Executivo.

Voltando a mais importante emenda ao texto constitucional até então, a EC 45 de 2004, alterando os artigos 134 e 168, previu a regra do concurso público para ingresso na carreira; a garantia da inamovibilidade, a vedação do exercício da advocacia; a autonomia administrativa, funcional e iniciativa de proposta orçamentária para as Defensorias Públicas Estaduais, bem como duodécimos no orçamento.

Desta feita, a Emenda 45 representa verdadeiro marco na história da Defensoria Pública. Ao atribuir autonomia à instituição, dantes subordinada ao Poder Executivo, a instituição ganha novo fôlego (MARTINS, MENDES, NASCIMENTO, 2012):

O princípio da separação dos Poderes constitui cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, CRFB), não pode ser objeto de emenda tendente a aboli-lo, pode, entretanto ser ampliado, passando alguns órgãos a adquirirem status constitucional de novo Poder a exemplo da autonomia conquistada pela Defensoria Pública após a Emenda Constitucional 45/2004. As Defensorias Públicas, como órgãos coletivos deste sub-ramo, estão instituídas no art. 134 da Constituição, como essenciais à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhes a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, como determina e na forma do art. 5º, LXXIV, da própria Carta.

O Congresso Nacional promulgou, em 29 de março de 2012, nova Emenda Constitucional, concedendo competência ao Distrito Federal para organizar e manter a sua Defensoria Pública. Incoerentemente, a Defensoria da União não goza ainda de tal autonomia. Há a Proposta de Emenda Constitucional n. 82/2011 que visa introduzir o parágrafo 3º ao artigo 134 da Constituição Federal. Com a mudança, além da autonomia funcional e administrativa, a Defensoria Pública Federal poderá encaminhar por iniciativa própria sua proposta orçamentária ao Congresso Nacional.

No plano internacional, em 2011 a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou por unanimidade a resolução AG/RES 2656 (XLI-O/11), na quarta sessão plenária, realizada em 7 de junho de 2011, recomendando a todos os países-membro a adoção do modelo público de Defensoria Pública, com autonomia e independência funcional e a figura do defensor interamericano (OEA, 2011, p. 2):

[...] LEVANDO EM CONTA a importância fundamental de que esse serviço goze de independência e autonomia funcional; e TOMANDO NOTA com suma satisfação da implementação da figura do “Defensor Público Interamericano” e do Acordo de Enten-

dimento, firmado entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP), para a designação oficiosa de um defensor público e para buscar o direito de assistência gratuita a todas as supostas vítimas de violações de direitos humanos, na tramitação dos casos contenciosos que o requeiram [...].

Chegando à nossa atual Carta, temos que a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) na redação original do artigo 134 previa a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Nota-se que a adjetivação “PERMANENTE” trazida pela Emenda n. 80 de 2014 busca consolidar de fato a Defensoria como uma instituição do Estado Democrático de Direito que almeja ser a República Federativa do Brasil. Retomaremos mais à frente as implicações dessa recentíssima reforma constitucional, em nosso último capítulo. Mas adiante-se: tal emenda resulta de grande esforço da classe dos defensores, resta-nos saber qual será sua efetividade.

Não sem relevância, é de sublinhar a recentíssima inovação legislativa, o novo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), ainda em *vacatio legis*, o qual disciplina em seu “Capítulo II, Dos Deveres das Parte e de seus Procuradores, Seção IV, Da Gratuidade da Justiça”, bem como diversos artigos em que se menciona a figura do defensor público. Note-se a relevância da nova sistemática (DELLORE, 2015, p. 83):

A gratuidade de justiça não é tratada no CPC/73, mas na L. 1.060/50. Conveniente que um tema dessa relevância não fique apartado do corpo do CPC, especialmente para fins de melhor sistematização da matéria (harmonização com o todo do sistema processual). Porém, vale destacar que a L. 1.060/1950 não foi totalmente revogada. Conforme art. 1.072, III do NCP, ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, caput e §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Além disso, se tudo regulado no próprio Código, é certo que facilita a assimilação das regras por todos os atores do processo.

Talvez outro importante avanço seja a previsão de que uma pessoa que peça a justiça gratuita e a tenha negada, no momento em que recorre contra essa decisão, fica dispensada de pagar as custas do recurso. A previsão é deveras relevante, visto que as turmas do STJ mostravam-se divergentes em relação ao tema.

4 Surgimento das Defensorias nos estados-membro e Distrito Federal

Apesar da evolução legal, constitucional e até mesmo da repercussão internacional da necessidade de criação, implementação e expansão da Defensoria Pública, esse desenvolvimento tem sido vagaroso.

De acordo com o III Mapa das Defensorias da (ANADEP, 2009), antes do ano de 1990, as Defensorias Públicas estavam presentes em apenas sete estados bra-

sileiros. A partir dos anos 1990, mais dez estados criaram suas instituições e também foram implementadas as primeiras unidades da Defensoria Pública da União.

Os demais oito estados as criaram somente nos anos 2000, com as duas últimas delas tendo sido concebidas apenas em 2011, no estado do Paraná, e em 2012, em Santa Catarina.

Logo, vemos que a Defensoria Pública, destarte sua relevância, é ainda muito recente no Brasil. E mais, mesmo que hoje criada em todas as unidades federativas, em sua maior parte é deficiente de recursos humanos e materiais. Some-se a tal fato elevado percentual de cargos vagos no país, a imensidão de comarcas não atingidas pelo serviço e o ainda desconhecimento da população acerca do trabalho prestado pelos defensores.

5 Os enigmas da Emenda Constitucional n. 80 de 2014

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) teve origem na Câmara dos Deputados, sob o n. 247/13. Em 4 de junho de 2014, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgaram a Emenda n. 80 ao texto constitucional dos artigos 134 e 98 do Ato das Disposições Transitórias e vieram à tona muitas indagações.

Como alterações, a emenda trouxe a Defensoria em capítulo separado do da advocacia. Tal transformação deve ser encarada não só como uma nova aparência, mas como a homenagem de uma instituição com características peculiares e destaque constitucional ampliado por meio de seção específica no capítulo das funções essenciais à justiça.

A novíssima redação do § 4º do art. 134 também constitucionalizou os princípios institucionais da Defensoria Pública: unidade, indivisibilidade e independência funcional já enunciados na Lei Orgânica da Defensoria. Todavia, a presença no novo texto dada à superioridade e força normativa da Constituição traz notoriedade e o devido *status* à instituição.

Devemos apontar como outra vitória atingida com a emenda a definitividade da legitimação da Defensoria para ações coletivas, tantas vezes questionada, como na ADI DI n. 3.943, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – felizmente julgada improcedente.

Os ministros do Supremo Federal, por unanimidade, atestaram a legitimidade da instituição constitucional para a propositura das ações coletivas (*lato senso* assim entendidas).

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 7 de maio de 2015, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.943 e considerou constitucional a atribuição da Defensoria Pública ajuizar ações coletivas. A alegação principal do Conamp foi de que a Defensoria teria sido criada para atender, gratuitamente, cidadãos sem condições de se defender judicialmente,

e logo, seria impossível para a Defensoria Pública atuar na defesa de interesses coletivos, por meio de ação civil pública.

Seguindo o voto da ministra relatora Cármen Lúcia, os demais ministros entenderam (STF, 2015), que “o aumento de atribuições da instituição amplia o acesso à Justiça e é perfeitamente compatível com a Lei Complementar n. 132/2009 e com as alterações à Constituição Federal promovidas pela Emenda Constitucional 80/2014”.

A doutra ministra pontuou que não há qualquer óbice constitucional para a propositura desse tipo de ação pela Defensoria, nem norma que atribua ao Ministério Público prerrogativa exclusiva para ajuizar ações de proteção de direitos coletivos. Segundo a ministra, a ausência de conflitos de ordem subjetiva decorrente da atuação das instituições, igualmente essenciais à Justiça, demonstra inexistir prejuízo institucional para o Ministério Público. Aliás, a legitimação, concorrente e disjuntiva, só enobrece o princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva.

Por fim, ressalte-se que o entendimento da relatora foi seguido por unanimidade no Plenário.

Concluído o tema referente às ações coletivas, e ainda apurando a Emenda n. 80, a nova redação do artigo 134 prevê a aplicação, no que couber, do disposto no artigo 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal. Talvez essa nova redação seja a mais tormentosa, inclusive já surtindo problemas de ordem prática. Exigir-se-ão para ingresso na Defensoria três anos de prática forense após o término do curso de Direito? E mais, como será contada tal prática? Os editais de concurso posteriores à emenda vêm se utilizando de diferentes critérios para tal aferição, gerando bastante incerteza aos candidatos à carreira.

O segundo tópico diz respeito à mudança nos critérios de promoção alternadamente por antiguidade e merecimento, a previsão de cursos de preparação, aperfeiçoamento e promoção dos defensores, vitaliciedade, subsídios, além de incentivo à criação do Conselho Nacional da Defensoria Pública são ainda mistérios.

Podemos também suscitar como mudança implementada a previsão de o defensor público-geral possuir agora iniciativa de propor projeto de lei ao Parlamento nos assuntos que envolver a carreira.

E no que se refere ao artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, esse assim agora dispõe:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Ainda que elogiável a pretensão de provimento de cargos em todas as unidades jurisdicionais, mesmo tendo-se atribuído oito anos para tal, inegável que a efetivação de comando nos parece um pouco utópica tendo em vista a realidade do país, a qual depende de vontade política e de correta aplicação de recursos orçamentários. Além do que, como vimos, há defensorias recém-criadas, o que aumenta a chance de que nesse prazo não seja atingido o comando constitucional.

Entretanto, a previsão no ADCT, ainda que se compreenda tal norma como definidora de princípio programático, melhor dizendo, que o artigo 98 do ADCT não produz todos os seus efeitos no momento de sua promulgação, não significa que seja desprovida de eficácia jurídica até o momento em que os programas nelas definidos sejam implementados. Embora não produza seus plenos efeitos de imediato, ela possui o que se chama de eficácia negativa, desdobrada em eficácia paralisante e eficácia impeditiva, além, é claro, de eficácia interpretativa.

Pela eficácia impeditiva, a norma tem o condão de impedir que sejam editadas normas contrárias ao seu espírito, servindo como parâmetro para o controle de constitucionalidade. Extrai-se desse efeito, por exemplo, a não vinculação ao Executivo (como defensor público geral equiparado a Secretário de Estado), a impossibilidade de novos convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Senão, vejamos (ANADEP, 2009, p. 27):

Um exemplo notável, já referido anteriormente, foi a (até agora) bem-sucedida campanha das Defensorias Públicas contra a necessidade de celebrar convênios com as seccionais da OAB no intuito de recrutar advogados privados que desejam trabalhar em casos de pessoas carentes. Além de obterem decisão favorável do STF, as Defensorias Públicas saíram desse processo com grande base de apoio de organizações da sociedade civil, com as quais colocaram em marcha uma estratégia bastante concertada a fim de obter um pronunciamento favorável da Corte.

A norma programática serve, ainda, como norte interpretativo da Constituição, e parece bem claro que se quis elevar a Defensoria a um patamar mais elevado, engrandecendo o acesso às pessoas vulneráveis que dela tanto precisam.

6 Conclusão

O presente trabalho objetivou analisar a evolução da Defensoria Pública brasileira motivada pela recentíssima Emenda Constitucional n. 80 de 2014. Longe de esgotar o tema, fornecemos, nestas considerações finais, as principais sínteses do presente trabalho.

Conforme visto, a superação de um modelo de justiça gratuita, passando pelo modelo da assistência jurídica, levou anos até a efetivação da assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública. Nesse cenário, foi criada nos estados-membro e pela União a instituição, porém essa ainda carece de recursos e ampliação do atendimento para todas as comarcas do país. Colacionamos as diver-

sas mudanças legislativas e constitucionais pela qual a instituição percorreu até culminar com a emenda objeto maior de nosso estudo.

Trouxemos à discussão as implicações da nova emenda, ainda uma incógnita, tanto no que se refere à carreira como à expansão do atendimento aos necessitados. Destacamos a previsão da carreira em capítulo separado do da advocacia, a enumeração, agora em sede constitucional dos princípios institucionais, a iniciativa do DPG, e, sobretudo, as disposições do ADCT.

Importante sempre destacarmos o papel da Defensoria. Buscando efetivar o princípio do acesso à justiça, insculpido no texto da Constituição, emerge a instituição da Defensoria Pública como realizadora de uma atividade estatal de ampla defesa dos direitos fundamentais, singulares ou coletivos, na busca da tutela das pessoas hipossuficientes.

Além da firme atuação dos órgãos da Defensoria Pública na esfera criminal e nas lides cíveis, a instituição diversifica sua presença em conflitos típicos dos dias atuais, como os vinculados às Relações de Consumo, aos Direitos e Garantias da Mulher, da Criança e do Idoso, Habitação e Urbanismo, Direitos Indígenas, da população LGBT e demais direitos humanos.

O marco constitucional advindo com a Emenda n. 80 não pode e nem deve ser compreendido de maneira isolada. No atual Estado Democrático de Direito, a Defensoria deve ter seu papel elevado no campo jurídico, mas sobretudo, ver reconhecida na sociedade sua necessidade.

O desenvolver histórico no qual as pessoas hipossuficientes sofreram inúmeras limitações é ainda hoje sentido no seio da sociedade. Por meio da atual configuração constitucional dos contornos do princípio da igualdade, com sua mudança de uma igualdade formal para o ideal de uma igualdade substancial, a Defensoria se reveste de um mecanismo concretizador do direito fundamental à diferença.

O desenho contemporâneo do Direito Constitucional é indissociável da noção de Direitos Fundamentais. A sedimentação de que as Constituições representam o ápice normativo e vinculante do ordenamento jurídico e que suas prescrições não representam tão somente uma carta de intenções trouxe novos contornos à proteção da dignidade da pessoa humana. Logo, a Emenda n. 80 reforça que a Defensoria é verdadeira instituição constitucional efetivadora dos direitos humanos, e o defensor, verdadeiro agente político do Estado.

CONSTITUTIONAL AMENDMENT N. 80 OF 2014 AND THE EVOLUTION OF PUBLIC DEFENDER IN BRAZIL

Abstract: This short article deals with the historical evolution of the Public Defender in Brazil and its current contours. Objective reflect on the growth of this constitutional institution, especially as a tool able to franchise effective access to justice for thus considered hyposufficient. The methodology is in wide consistent bibliographical research in articles, books, repealed and current legislation, jurisprudence of our higher courts,

as well as data on institutional sites. Investigates the still unaware of the implications of the latest constitutional amendment – Amendment n. 80 – affected to public defenders and their beneficiaries, as well as means to attribute more effectiveness to this standart.

Keywords: defender; evolution; amendment.

Referências

- ANADEP. *III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*. (2009). Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2014
- BORGE, F. D. Defensoria Pública: uma breve história. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2480, 16 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14699>>. Acesso em: 25 ago. 2014.
- BRASIL. *Constituição (1934)*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 3 set. 2014.
- BRASIL. *Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 3 set. 2014.
- BRASIL. *Constituição (1946)*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 3 set. 2014.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 1938. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b110756561cd26fd03256ff500612662/c34a95087782978c032569fa007421a9?OpenDocument>. Acesso em: nov. 2016.
- BRASIL. *Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 3 set. 2014.
- BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 3 set. 2014
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao/htm>. Acesso em: 27 ago. 2014.
- BRASIL. *Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 4 set. 2014.
- BRASIL. *Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 5 set. 2015.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. 168 p., reimpresso em 2002.
- DELLORE, L. *Justiça gratuita no Novo CPC*: Lado A. Disponível em: <<http://jota.info/justica-gratuita-novo-cpc-lado>>. Acesso em: 5 set. 2015.
- MARTINS, I. G. da S.; MENDES, G. F.; NASCIMENTO, C. V. do. *Tratado de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v.
- OEA. *AG/RES. 2656 (XLI-O/11)*. 2011. Disponível em: <http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/247/AG_RES_2656_pt.pdf>. Acesso em: 5 set. 2015.
- ROCHA, A. L. A garantia fundamental de acesso do pobre à justiça. *Revista de informação legislativa*, v. 32, n. 128, p. 127-137, out./dez. 1995.
- STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Plenário julga constitucional legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291085I>>. Acesso em: 23 jun. 2015.